

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/028266

RECORRENTE: ANTONIO CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000334483

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Razões Recursais que trazem em seu bojo apenas ementa de julgado que não tem relação com a autuação tipificada pelo órgão autuador. Regularidade do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de **02/10/2016**, na **Rod. BA093, Km 19**, Sentido Crescente, na cidade de Dias D’ávila/Bahia.

O Recorrente colaciona um julgado do TRF4 com tema central que não tem relação com a infração que deu causa à autuação que em fase de recurso pugna pelo arquivamento.

Acosta aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou cópia da CNH e do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, Relatório de Auto de Infração RADAR e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por quaisquer das alegações de incompetência do órgão autuador, pois o objeto da ementa do julgado colacionado ao recurso e que serve como último cerne das suas razões recursais, não têm qualquer relação com a infração cometida pelo Recorrente.

Percebe-se daquela ementa de um julgado do TRF4 que o tema enfrentado trata exclusivamente de atribuição de competência ou não a um determinado órgão autuador de trânsito para imposição de multas e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

outras medidas administrativas às infrações de trânsito por excesso de peso, dimensões e lotações, emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores, sendo que a infração cometida pelo Recorrente está regulamentada na Resolução n.º 396/2011 do CONTRAN que trata exclusivamente de fiscalização eletrônica por equipamento registrador de imagem radar e sinalização, eis que a infração cometida pelo Recorrente está tipificada no artigo 218, I do CTB, já que desrespeitou os limites de velocidade da via que trafegava.

Outrossim, percebe-se que a ementa colacionada às razões recursais é apenas um julgado, não tendo caráter de entendimento reiterado e consolidado naquele tribunal, não tendo poder vinculante, tendo efeito exclusivamente *inter parts* e não *erga omnes*, motivo pelo qual não tem o condão de ter aquele entendimento aplicado neste JARI, mesmo que houvesse identidade entre a matéria debatida ali e a do recurso aqui julgado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334483, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000334483**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária